



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.086/2025

REF: SUBSTITUTIVO AO PL N.º 139/2025

AUTORIA: VEREADORA ELIANE REGINA DA SILVA – ELIANE DO CAFÉ

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

A Ilustre Vereadora Eliane Regina da Silva – Eliane do Café propôs o Projeto de Lei nº **139/2025**, protocolizado sob o nº. **38.084/2025**, exposto em 05 (cinco) artigos, que “Dispõe sobre o programa de serviço de fisioterapia domiciliar no âmbito do Município de Campo Mourão para pessoas acamadas, com mobilidade reduzida ou impedidas de locomoção, e dá outras providências”, protocolizado no dia 01 de agosto de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 06 de agosto de 2025, a existência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que a proposição tem conteúdo que foi objeto de indicação ou requerimento aprovados nos últimos 180 dias.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 08 de agosto de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 09, 10, 11 e 12, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 11 de agosto de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 21ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral, que exarou o parecer jurídico **1.036/2025**, orientando pela conversão da proposição em Indicação Legislativa.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Por meio do ofício 08/2025 – Gab. Vereadora Eliane do Café, a Ilustre Vereadora acima mencionada, propôs **Substitutivo ao Projeto de Lei 139/2025**, inclusive *alterando parcialmente* a redação da respectiva ementa: “Dispõe sobre o atendimento de fisioterapia domiciliar para pessoas acamadas, com mobilidade reduzida ou impedidas de locomoção, no âmbito do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega a Autora em sua Mensagem Justificativa no *Substitutivo ao Projeto de Lei 139/2025*:

Incluso, remeto à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que tem como objetivo dispor de um Programa de Serviço de Fisioterapia Domiciliar para pessoas acamadas, com mobilidade reduzida ou impedidas de locomoção.

Conforme a nossa Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso I, o Município é competente para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Além do que, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), lei destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, veda a exigência de comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido (art. 95 do Estatuto).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

No entanto, os mourãoenses, portadores de deficiências, permanentes ou transitórias, com dificuldade de mobilidade, permanecem enfrentando dificuldades de equiparação de oportunidades e de integração social, visto que, necessitam de tratamento fisioterápico, mas não possuem condições físicas de se deslocar até o Serviço de Fisioterapia do Município, ficando, às vezes, sem o devido atendimento devido à dificuldade de locomoção.

Dentre as condições físicas, importante salientar, que muitos pacientes quando deslocados de seus leitos apresentam escaras, sem contar que durante o trajeto acabam se machucando e, necessitando de curativos.

Não obstante, às vezes encontram dificuldades em sair de sua residência, seja porque têm escada, seja porque o elevador é pequeno e não tem espaço para uma maca, seja por qualquer outro motivo que impeça o transporte seguro.

O objetivo do presente projeto é garantir a melhora da qualidade de vida de pessoas que necessitam de tratamento fisioterápico e não possuem condições físicas de se deslocar para o atendimento fisioterápico oferecido pelas unidades de saúde. Este projeto é de extrema relevância considerando a necessidade de atendimento que esses cidadãos apresentam, pois sem tratamento fisioterápico adequado podem evoluir com piora de quadro clínico, levando as múltiplas complicações, sem contar no isolamento do indivíduo e da família com a comunidade que a falta do tratamento impõe.

A fisioterapia domiciliar é reconhecida como uma prática segura e eficaz, que proporciona melhora funcional, alívio de dores, prevenção de complicações e redução de internações hospitalares. Além disso, fortalece o vínculo entre o paciente e a rede de atenção básica, promovendo um cuidado mais próximo e contínuo.

É dever do Poder Público garantir condições adequadas de saúde para todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. Com a criação deste programa, o município avança no sentido de oferecer um serviço mais inclusivo, descentralizado e eficiente, contribuindo para a dignidade e bem-estar da população.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 06 de agosto de 2025, a existência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que a proposição tem conteúdo que foi objeto de indicação ou requerimento aprovados nos últimos 180 dias.

Compulsando-se as proposições constatadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, infere-se que tratam de assuntos conexos, mas, distintos do Projeto de Lei em relevo, portanto, não representando óbice à tramitação.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada, embora conexa, mostra-se distinta.

Superadas tais premissas, se verifica que o texto do *Substitutivo* do Projeto de Lei foi alterado, com intuito de sanar o vício de iniciativa apontado no parecer jurídico **1.039/2025**.

Mister se faz ressaltar que o C. STF, no ARE 1495711¹, de forma *unânime*, houve por bem decidir que a Câmara Municipal possui competência para instituir políticas públicas sobre a alienação parental², o que, portanto, permite concluir, *mutatis mutandis*, que a imposição de obrigações ou o estabelecimento de autorizações,

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6933005>

² <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-restaura-lei-de-santo-andre-sp-que-cria-politicas-publicas-sobre-alienacao-parental/>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

por lei, pela Câmara Municipal, de forma genérica, ao Poder Executivo Municipal, por si só, não resulta em vício de iniciativa.

Outrossim, importante alinhavar que recentemente o C. STF, no RE 1544272 ED³, decidiu que não resulta em vício de iniciativa a lei de iniciativa parlamentar que cria política pública, sem adentrar em matérias de iniciativa reservada ou alterar a estrutura e funcionamento da Administração Pública de forma indevida.

Do mesmo modo, também recentemente, C. STF, na ADI 5758 ED⁴, decidiu que não resulta em vício de iniciativa a lei de iniciativa parlamentar estadual que dispõe sobre o fornecimento gratuito, pelo SUS, de análogos de insulina aos inscritos em programa de educação para diabéticos.

Em vista disso, em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do *Substitutivo* ao Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), ressalvada a observação abaixo assentada.

Neste particular, importante **ressalvar** que o *Substitutivo* ao Projeto de Lei em relevo, *embora tenha cunho autorizativo para permitir que seja implementado de acordo com a conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária, poderá resultar na criação despesas*, e, portanto, deve cumprir a Lei Complementar Federal 101/2000, o que merece ser verificado Comissões competentes.

³ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=789536868>

⁴ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=786664175>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Quanto ao trâmite, referido *Substitutivo* ao Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “m-1” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, incisos I e X, do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei em relevo*, com a ressalva acima destacada.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 29 de agosto de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500